



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.273, DE 2025 (Da Sra. Rosana Valle)

Institui o Auxílio Social Emergencial, destinado aos beneficiários do Programa Bolsa Família e do benefício de prestação continuada da assistência social atingidos por desastres naturais, e altera o art. 12 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para autorizar a destinação de recursos da União no cofinanciamento de benefícios eventuais instituídos pelos Municípios em situações de calamidade pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1549/2024.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 26/03/2025 19:50:12.530 - Mesa

PL n.1273/2025

PROJETO DE LEI N. , DE 2025
(Da Deputada Rosana Valle)

Institui o Auxílio Social Emergencial, destinado aos beneficiários do Programa Bolsa Família e do benefício de prestação continuada da assistência social atingidos por desastres naturais, e altera o art. 12 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para autorizar a destinação de recursos da União no cofinanciamento de benefícios eventuais instituídos pelos Municípios em situações de calamidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Social Emergencial, com o objetivo de garantir apoio financeiro adicional para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e para os titulares do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que venham a ser atingidos por desastres naturais.

Art. 2º O Auxílio Social Emergencial consiste no pagamento de parcela única equivalente ao valor dos benefícios financeiros creditados, no mês de referência, às famílias, no âmbito do Programa Bolsa Família, ou aos beneficiários titulares do benefício de prestação continuada, desde que sejam residentes em Municípios com situação de estado de calamidade pública em decorrência de desastres naturais, reconhecido pelo Poder Executivo federal a partir da data de publicação desta Lei.



* C D 2 5 9 9 7 2 0 9 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 26/03/2025 19:50:12.530 - Mesa

PL n.1273/2025

§ 1º O recebimento do Auxílio Social Emergencial será acumulável com benefícios assistenciais, previdenciários e outras prestações de qualquer natureza.

§ 2º Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, aquele que prestar informação falsa para a obtenção do Auxílio Social Emergencial deverá ressarcir à União os valores indevidamente recebidos.

Art. 3º O Auxílio Social Emergencial não será considerado fonte de renda:

I - para fins do disposto:

a) no § 4º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e

b) no inciso II do art. 4º e no inciso II do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023;

II - no cálculo da renda para fins:

a) do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

b) de recebimento, para fins de manutenção, inclusive no mês de referência, do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 4º O pagamento do Auxílio Social Emergencial será operacionalizado da mesma forma em que são pagos os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família e o benefício de prestação continuada.

§ 1º É vedado efetuar descontos ou qualquer espécie de compensação que implique a redução do valor recebido, a pretexto de recompor saldo negativo ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário.

§ 2º Durante o processo de emissão dos créditos, será verificada a existência de registro de óbito dos beneficiários nos bancos de dados governamentais.

Art. 5º O art. 12 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 26/03/2025 19:50:12.530 - Mesa

PL n.1273/2025

"Art.12.....

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento; e

V - destinar, em conjunto com os Estados e o Distrito Federal, recursos financeiros aos Municípios em estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal, inclusive a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, que visem promover apoio e proteção à população atingida, mediante critérios, condições e prazos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social." (NR)

Art. 6º A concessão do Auxílio Social Emergencial e a destinação de recursos de que trata o inciso V do art. 12 da Lei nº 8.742, de 7 dezembro de 1993, ocorrerá de forma integrada às políticas públicas de meio ambiente, proteção e defesa civil, assistência social e demais políticas de apoio às populações vulneráveis afetadas pelo estado de calamidade pública.

Art. 7º Compete à União o controle e o acompanhamento da aplicação dos recursos de que trata o inciso V do art. 12 da Lei nº 8.742, de 7 dezembro de 1993, sem prejuízo das ações do Município responsável pela instituição do benefício eventual e da aplicação do art. 30-C da mesma Lei.

Art. 8º Os beneficiários da Renda Mensal Vitalícia (RMV) de que trata o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, fazem jus ao Auxílio Social Emergencial, nos termos desta Lei que forem aplicáveis ao benefício de prestação continuada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 26/03/2025 19:50:12.530 - Mesa

PL n.1273/2025

Art. 9º As despesas do Auxílio Social Emergencial correrão à conta das dotações consignadas ao órgão do Poder Executivo federal responsável pela sua implementação, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 10 Quando for necessária a adoção de medidas administrativas excepcionais no território afetado pelo desastre natural, a aplicação desta Lei ficará condicionada ao reconhecimento federal de estado de calamidade pública declarado pelos entes subnacionais.

Parágrafo Único. Aplicam-se as disposições desta Lei para cada período de reconhecimento federal de estado de calamidade decorrente de desastre.

Art. 11 O Poder Executivo poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 9 9 7 2 0 9 8 3 0 0 *





JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei propõe a criação do Auxílio Social Emergencial, um benefício temporário para famílias do Bolsa Família e beneficiários do BPC atingidos por desastres naturais. O auxílio será concedido a moradores de municípios em estado de calamidade pública reconhecida pelo governo federal, garantindo apoio financeiro imediato para minimizar os impactos socioeconômicos dessas tragédias.

O Brasil não enfrenta furacões ou terremotos, mas sofre com secas, enchentes e incêndios florestais que afetam milhões de pessoas. Em 2023, o país esteve entre os dez mais atingidos por desastres naturais no mundo. O recente desastre no Rio Grande do Sul mostrou a necessidade de políticas públicas contínuas e estruturadas para enfrentar essas crises de forma eficiente.

As populações mais pobres são as mais afetadas por desastres naturais, pois vivem em áreas de risco e têm menos recursos para se recuperar. A falta de infraestrutura adequada e serviços básicos agrava a situação dessas pessoas. O Plano Nacional sobre Mudança do Clima já alerta que as mudanças climáticas aumentam a vulnerabilidade dos mais pobres, gerando insegurança alimentar, doenças e perdas materiais.

O projeto busca transformar programas assistenciais existentes em redes de proteção mais eficazes. Isso significa ampliar os benefícios temporariamente para os que já recebem ajuda e incluir novos beneficiários em momentos de crise. Dessa forma, o auxílio social poderá ser aumentado ou estendido conforme a necessidade, garantindo maior cobertura em emergências.

O pagamento do Auxílio Social Emergencial será equivalente ao valor do Bolsa Família ou BPC, dobrando o benefício no mês de referência. Além disso, o projeto prevê repasses pelo governo federal para municípios financiarem benefícios locais emergenciais, garantindo bens e serviços essenciais às populações atingidas.

A proposta se baseia em experiências bem-sucedidas e busca assegurar previsibilidade e dignidade às vítimas de desastres.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 26/03/2025 19:50:12.530 - Mesa

PL n.1273/2025

O controle e a fiscalização dos recursos ficarão sob responsabilidade de órgãos como a CGU e o TCU. Com a aprovação do projeto, espera-se uma resposta mais rápida e eficiente às calamidades, protegendo as populações mais vulneráveis e facilitando sua recuperação.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2025.

Rosana Valle
Deputada Federal
PL/SP



* C D 2 5 9 9 7 2 0 9 8 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro-1993-363163-norma-pl.html
LEI N° 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14601-19-junho-2023794341-norma-pl.html
LEI N° 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10779-25-novembro-2003-470909-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO